

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000699156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009967-60.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIMED SEGURADORA S/A, é apelado DALMO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Loredana Henck Cano de Carvalho

Apelante: Unimed Seguradora S/A.

Apelado: Dalmo de Oliveira

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO — NEGATIVA DE COBERTURA — Comprovada a invalidez parcial permanente — Não infirmada a correção do cálculo apresentado pela Perita do Juízo — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização correspondente a 21% de R\$ 48.150,00 (valor segurado) — RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Voto nº 14083

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.187/189, prolatada pela I. Magistrada Loredana Henck Cano de Carvalho (em 12 de novembro de 2014), que julgou procedente a "ação de obrigação de fazer para cumprimento de cláusula contratual", para condenar ao pagamento de indenização "no percentual de 21% (vinte e um por cento) do capital segurado" (21% de R\$ 48.150,00), com correção monetária desde o acidente (24 de fevereiro de 2009) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (10 de agosto de 2010), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 4.000,00).

Alega que caracterizada a prescrição (ânua), que a indenização securitária para a hipótese de "anquilose em um dos punhos" é adstrita ao valor correspondente a 20% do capital segurado (e adota como parâmetro a tabela para cálculo de indenização expedida pela SUSEP), que a Perita do Juízo concluiu pela perda parcial da capacidade laborativa em 21%, que o cálculo do valor devido deve considerar a hipótese de indenização e a perda parcial da capacidade laborativa (21% de 20% de R\$ 48.150,00), e que a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação (e não desde a data do acidente). Pede o provimento do recurso,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a extinção do processo, ou para a redução do valor da indenização – para condenar ao pagamento do valor de R\$ 2.022,30, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (fls.203/212).

Contrarrazões a fls.224/229.

É a síntese.

O artigo 206, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Código Civil, estabelece que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ainda que a pretensão decorra de apólice coletiva de seguro, nos termos da Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça ("A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano"), contado o prazo da "data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça).

O Autor alega que a lesão é proveniente de acidente de trânsito (ocorrido em 24 de fevereiro de 2009 – fls.13/14), e, quando da dilação probatória (laudo pericial – fls.166/172), à pergunta "Desde quando se manifestaram as sequelas da doença ou lesão?", a Perita do Juízo respondeu que "Desde a data da consolidação da lesão, 90 dias após o acidente" (em 24 de maio de 2009).

Assim, o Autor teve ciência inequívoca da incapacidade parcial permanente em 24 de maio de 2009 e ajuizada a ação em 26 de fevereiro de 2010, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional ânuo.

Passo a apreciar os demais pedidos.

A Requerida reconhece, nas razões recursais, que cabível a cobertura securitária, mas impugna o cálculo do valor da indenização.

Quanto ao valor da cobertura securitária, a Perita do Juízo consigna a ocorrência de três sequelas oriundas do acidente (e não apenas da "anquilose em um dos punhos") e também adota como parâmetro a tabela para cálculo de indenização expedida pela SUSEP (que considera a hipótese de indenização e a perda parcial da capacidade laborativa): "Em analogia à Tabela da SUSEP, há dano patrimonial físico sequelar de 21% pelo comprometimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcional intenso do punho direito e das falanges distais do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita" (fls.170), e, portanto, não infirmada a correção do cálculo.

Por fim, a rigor, o valor da condenação é acrescido de correção monetária desde a data em que estipulado o valor (em 01 de abril de 2008 – fls.131 – além dos juros moratórios de 1% ao mês desde a citação em 10 de agosto de 2010 – fls.24), mas fixada a correção monetária em data posterior (desde o acidente – em 24 de fevereiro de 2009) – o que obsta a alteração, sob pena de caracterizar a *reformatio in pejus*.

Cabe destacar:

"O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento." (STJ, AgRg no REsp 1.202.738/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 11.04.2013).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator